

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO****REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601819-27.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

[Pesquisa Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO**REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ROBERTO COELHO ROCHA**

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

REPRESENTADO: QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., TELEVISÃO MIRANTE LTDA

Representantes do(a) REPRESENTADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral para Impugnação de Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/MA** e por **ROBERTO COELHO ROCHA** em face de **QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.** e **TELEVISÃO MIRANTE LTDA.**, relativamente à pesquisa registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle sob o nº **MA-07074/2026**, com divulgação prevista para hoje, 25 de setembro de 2026.

Os representantes sustentam, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas: **a)** à exclusão de candidaturas na questão 17 do questionário; **b)** à composição dos cenários de segundo turno constantes das questões 19 a 23; **c)** à inclusão, no mesmo instrumento

de coleta, de perguntas relativas à eleição presidencial sem indicação, no registro estadual, do correspondente registro nacional; e **d)** às informações referentes ao custeio da pesquisa, especialmente quanto à ausência de identificação do responsável pelo pagamento e à correspondência entre as notas fiscais apresentadas e o levantamento impugnado.

Alegam, ainda, que o segundo representante permanece candidato *sub judice* e que a exclusão de seu nome de um dos cenários apresentados aos entrevistados não poderia decorrer da situação processual de seu registro de candidatura.

Requerem, em caráter principal, a suspensão integral da divulgação da pesquisa e, subsidiariamente, a adoção de providências destinadas a impedir a divulgação da questão 17 e dos dados relativos à eleição presidencial sob o registro estadual, bem como a inclusão de esclarecimento acerca da condição *sub judice* do segundo representante.

Postulam, ainda, a apresentação de documentos e informações pela primeira representada, a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 na hipótese de divulgação irregular, a anotação de conexão com a Representação nº 0600970-55.2026.6.10.0000 e, se cabível, a distribuição por prevenção, além da intimação do Ministério Público Eleitoral e da produção de provas.

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, a primeira representada, **QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou manifestação pelo indeferimento da medida, sem prejuízo da posterior apresentação de defesa no prazo legal.

Sustenta, em síntese, que o art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 teria sido observado porque o segundo representante foi incluído no cenário completo da questão 16, bem como em outras perguntas do questionário, e que a questão 17 constituiria cenário adicional destinado a aferir hipótese decorrente do indeferimento dos registros de candidatura de ROBERTO COELHO ROCHA e DIMAS CASSIMIRO. Afirmam, ainda, que os cenários de segundo turno foram definidos segundo critério de competitividade; que o módulo presidencial se encontra registrado sob o nº BR-04892/2026 e será divulgado com referência ao respectivo registro nacional; e que a TELEVISÃO MIRANTE LTDA. é simultaneamente contratante e responsável pelo pagamento da pesquisa, estando as notas fiscais apresentadas vinculadas ao levantamento impugnado.

Com a manifestação, foram juntados documentos, entre eles as notas fiscais e o espelho do registro nacional da pesquisa presidencial.

É o relatório. Decido.

1. DA ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E DA PREVENÇÃO

Os representantes requerem a anotação de conexão com a Representação nº 0600970-55.2026.6.10.0000 e, se cabível, a distribuição por prevenção, ao fundamento de que aquele feito envolve as mesmas partes e controvérsia relacionada à exclusão de candidaturas em cenários de pesquisa eleitoral.

Embora se verifique afinidade temática entre as demandas, os feitos têm por objeto pesquisas eleitorais distintas, registradas sob números diversos, não se evidenciando, apenas pela identidade parcial das questões jurídicas suscitadas, hipótese que imponha a modificação da distribuição.

Ademais, conforme certificado pela unidade competente (ID 18966255), a consulta aos sistemas processuais não identificou processo apto a caracterizar prevenção.

Não reconheço, portanto, hipótese de prevenção em relação à Representação nº 0600970-55.2026.6.10.0000, prosseguindo-se no exame do pedido de tutela de urgência.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No âmbito específico das pesquisas eleitorais, o art. 16, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019, prevê que, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimentos em sua divulgação, com possibilidade de cominação de multa para o descumprimento da tutela.

A regulamentação exige, ainda, que a parte impugnante indique, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente o pedido de não divulgação, conforme dispõe o § 1º-A do mesmo dispositivo.

No caso, as irregularidades apontadas apresentam natureza e extensão distintas, razão pela qual devem ser examinadas individualmente, inclusive para aferir se eventual providência cautelar deve alcançar a integralidade do levantamento ou apenas os resultados diretamente afetados.

2.1. Da probabilidade do direito

A primeira controvérsia diz respeito à questão 17 do questionário registrado.

Conforme se extrai da documentação juntada (ID 18966004), a questão 16 apresenta cenário estimulado para o cargo de Governador do Estado contendo oito candidaturas, inclusive as de ROBERTO COELHO ROCHA e DIMAS CASSIMIRO. Na questão imediatamente seguinte, contudo, formula-se nova indagação de intenção de voto para o mesmo cargo mediante apresentação de cenário reduzido, do qual ambos foram excluídos.

O art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, com a redação conferida pela Resolução TSE nº 23.747/2026, estabelece que, a partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

O § 1º do mesmo dispositivo dispõe, de forma específica, que a candidata ou o candidato cujo registro tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista quando cessada sua condição *sub judice*.

No caso, embora o pedido de registro de candidatura do segundo representante tenha sido indeferido por este Tribunal, consta dos autos que a decisão ainda se encontra submetida à apreciação jurisdicional, circunstância que, em princípio, preserva sua condição *sub judice*.

Nesse contexto, a exclusão de seu nome da questão 17 revela, em juízo de cognição sumária, aparente desconformidade com a disciplina regulamentar.

A manifestação apresentada não altera essa conclusão. Segundo a empresa, a exigência do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 teria sido satisfeita com a apresentação, na questão 16, do cenário contendo todas as candidaturas, não havendo vedação à formulação subsequente de cenários hipotéticos de primeiro turno com número reduzido de candidatos. Sustenta, nessa linha, que a questão 17 constitui cenário adicional destinado a aferir hipótese decorrente do indeferimento dos registros de candidatura de ROBERTO COELHO ROCHA e DIMAS CASSIMIRO.

Embora a regulamentação não vede, em abstrato, a formulação de cenários hipotéticos ou alternativos, essa liberdade metodológica deve observar as regras específicas aplicáveis às pesquisas eleitorais. No caso, o § 1º do art. 3º disciplina expressamente a hipótese de exclusão de candidata ou candidato cujo registro tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido, condicionando-a à cessação da condição *sub judice*. Não se trata, portanto, de extrair da norma proibição nela não prevista, mas de aplicar regra expressa à situação por ela especificamente disciplinada.

A inclusão do segundo representante na questão 16 ou em outros quesitos não supre a irregularidade. Admitir que a apresentação anterior de uma lista completa bastaria para autorizar sua posterior exclusão de novo cenário estimulado de primeiro turno, precisamente em razão do indeferimento do registro, esvaziaria, em princípio, a própria limitação imposta pela norma.

A referência aos cenários de segundo turno não conduz à conclusão diversa, pois a questão 17 apresenta novo cenário estimulado de primeiro turno, do qual foi excluído o segundo representante, que permanece *sub judice*, hipótese especificamente disciplinada pelo § 1º do art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Está presente, portanto, a plausibilidade do direito quanto a esse ponto.

A providência cautelar, entretanto, deve guardar correspondência com a extensão da irregularidade identificada. Mostra-se suficiente, neste momento, impedir a divulgação do resultado correspondente à questão 17, sem que o vício nela constatado conduza, automaticamente, à suspensão das demais informações obtidas no levantamento.

2.1.2. Dos cenários de segundo turno – questões 19 a 23

Os representantes questionam também a composição dos cenários de segundo turno constantes das questões 19 a 23, ao fundamento de que não foram apresentadas todas as combinações possíveis entre as candidaturas.

A insurgência, contudo, não evidencia, neste momento processual, violação equivalente à constatada na questão 17.

A obrigatoriedade estabelecida pelo art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 não conduz, por si só, à conclusão de que o instituto de pesquisa esteja obrigado a testar todas as combinações possíveis de segundo turno. A escolha dos cenários hipotéticos insere-se, em princípio, no âmbito metodológico da pesquisa, sem prejuízo do controle jurisdicional quando demonstrado critério arbitrário, manipulativo ou incompatível com as normas aplicáveis.

No caso, os elementos apresentados não permitem concluir, em cognição sumária, pela existência de manipulação na seleção das combinações.

Tampouco há elementos técnicos suficientes para atribuir à irregularidade identificada na questão 17 efeito sobre as respostas colhidas nas questões 19 a 23. Antes daquele quesito, os entrevistados já haviam sido submetidos, na questão 16, a cenário estimulado contendo todas as candidaturas e, nos cenários de segundo turno subsequentes em que o

segundo representante foi incluído, seu nome volta a figurar expressamente entre as alternativas apresentadas.

Em sua manifestação, a empresa esclareceu que a composição dos cenários de segundo turno observou critério de competitividade. A informação apresentada reforça, neste momento processual, a ausência de elementos suficientes para reconhecer arbitrariedade ou manipulação na seleção das combinações, sem prejuízo de exame mais aprofundado após a formação do contraditório.

2.1.3. Do módulo relativo à eleição presidencial e do respectivo registro

Outro ponto suscitado pela representante refere-se à existência, no questionário, de perguntas relativas à eleição para Presidente da República, embora o registro MA-07074/2026 corresponda ao levantamento relativo às disputas estaduais.

A nota inserida ao final do questionário registrado esclarece que o levantamento foi concebido de forma integrada, abrangendo cenários relativos às eleições para Presidente da República, Governador do Estado e Senador da República e que, em razão da sistemática do PesqEle, a pesquisa foi formalizada mediante dois registros distintos, um referente à disputa presidencial e outro às disputas estaduais, consignando, ainda, que o relatório da pesquisa apresentará ambos os registros.

A circunstância de perguntas relativas a cargos distintos integrarem o mesmo instrumento de coleta não evidencia, por si só, irregularidade. O que se exige, para fins de divulgação, é que os resultados publicados guardem correspondência com o respectivo registro efetuado perante a Justiça Eleitoral, inclusive mediante a indicação do número de identificação da pesquisa, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 10, VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No caso, a primeira representada, em sua manifestação, informou que o módulo referente à eleição presidencial foi objeto de registro próprio, sob o nº BR-04892/2026, juntando aos autos o respectivo espelho, e afirmou expressamente que os resultados correspondentes serão divulgados com referência ao registro nacional.

Desse modo, os elementos supervenientemente apresentados afastam, ao menos neste momento, a premissa de que os dados relativos à eleição presidencial seriam divulgados sem o correspondente registro perante a Justiça Eleitoral.

Não se evidencia, portanto, risco concreto de divulgação irregular dos resultados relativos à eleição presidencial que justifique, quanto a esse ponto, a adoção da providência cautelar postulada, sem prejuízo, evidentemente, da necessária correspondência, no momento da divulgação, entre cada conjunto de resultados e o respectivo número de registro no PesqEle.

Indefiro, assim, o pedido de tutela de urgência quanto a esse fundamento.

2.1.4. Da ausência de identificação da pessoa responsável pelo pagamento

Os representantes apontam, ainda, irregularidade nas informações relativas ao custeio da pesquisa, destacando que, embora a Televisão Mirante Ltda. figure como contratante e tenham sido juntadas notas fiscais relativas ao serviço, o campo específico destinado à identificação do “pagante do trabalho” encontra-se sem preenchimento no Sistema PesqEle.

Em sua manifestação, a QUAEST esclareceu que a TELEVISÃO MIRANTE LTDA. acumula as condições de contratante e responsável pelo pagamento da pesquisa, apontando que

a pessoa jurídica figura como tomadora nas notas fiscais apresentadas e que os recursos empregados são próprios da emissora.

A questão possui relevância, pois o art. 2º, VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece, entre as informações submetidas a registro, a identificação da pessoa responsável pelo pagamento da pesquisa e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

A ausência de preenchimento do campo específico destinado ao pagante evidencia, portanto, aparente incompletude formal do registro, não se confundindo a identificação da contratante, em princípio, com a informação autônoma acerca da pessoa responsável pelo pagamento.

Com efeito, matéria substancialmente semelhante foi recentemente submetida ao Plenário deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 0601098-75.2026.6.10.0000, impetrado contra decisão proferida nos autos da Representação nº 0601084-91.2026.6.10.0000, que havia determinado a suspensão de pesquisa eleitoral, entre outros fundamentos, em razão da ausência de identificação da pessoa responsável pelo pagamento no campo próprio do Sistema PesqEle.

Ao apreciar a medida liminar, o Colegiado, por maioria, suspendeu os efeitos da decisão e autorizou a imediata divulgação da pesquisa. Assentou que a identificação da contratante, de seu CNPJ, do valor do levantamento e da origem dos recursos, aliada à existência de documentação fiscal vinculada ao registro, afastava, ao menos em cognição sumária, situação de completa opacidade quanto ao financiamento da pesquisa, ainda que permanecesse sem preenchimento o campo específico destinado ao pagante.

Na ocasião, foi expressamente firmada a seguinte compreensão:

“A ausência de preenchimento do campo específico destinado ao pagante da pesquisa não justifica, em cognição sumária, sua suspensão integral quando os demais elementos do registro e a documentação fiscal permitem identificar o responsável pelo pagamento e a origem dos recursos.” (Relatora Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa, j. em 10.09.2026)

A similitude jurídica recomenda a observância da orientação recentemente firmada pelo Colegiado, especialmente porque também no presente caso não se verifica ausência absoluta de informações acerca da contratação ou inexistência de documentação fiscal. A pesquisa possui contratante identificada e foram apresentadas notas fiscais, embora permaneça sem preenchimento o campo próprio destinado ao pagante.

Todavia, no âmbito restrito da cognição sumária própria desta fase processual, a ausência de preenchimento do campo “Pagante(s) do trabalho”, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para suspender integralmente a divulgação da pesquisa, conforme orientação recentemente adotada pelo Plenário deste Tribunal.

Desse modo, indefiro a tutela de urgência quanto a esse fundamento, sem prejuízo do exame definitivo da regularidade do registro após a formação do contraditório.

2.1.5. Das notas fiscais e de sua vinculação ao levantamento impugnado

Os representantes questionam, ainda, a correspondência entre as notas fiscais apresentadas e a pesquisa MA-07074/2026.

Segundo a inicial, foram apresentadas duas notas fiscais no valor de R\$ 53.145,00 cada, cuja soma corresponde ao valor de R\$ 106.290,00 declarado para o levantamento.

Sustentam, porém, que os documentos foram emitidos em julho e agosto de 2026 e contêm descrição genérica relacionada ao acompanhamento de tendências do eleitorado, o que, segundo alegam, não permitiria estabelecer sua vinculação específica à pesquisa impugnada.

O art. 2º, VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a apresentação da respectiva nota fiscal, ao passo que o § 9º disciplina a hipótese de documento fiscal que contemple mais de um levantamento. A regulamentação vigente também prevê prazo adicional para determinadas complementações relativas à discriminação de documento fiscal que contemple mais de uma pesquisa e às informações de parcelamento ou faturamento.

A coincidência entre a soma dos valores constantes das notas fiscais e o custo declarado da pesquisa constitui elemento relevante, mas a descrição genérica e as datas apontadas pelos representantes justificam a formação do contraditório para aferição da efetiva correspondência documental.

Não se encontra demonstrado, entretanto, em cognição sumária, que as notas fiscais se refiram a contratação distinta ou que inexistam documentação apta a estabelecer a vinculação.

A manifestação superveniente esclarece, ainda, que as NFS-e nº 441 e nº 540 correspondem a duas parcelas de R\$ 53.145,00 do mesmo serviço, totalizando R\$ 106.290,00, valor coincidente com aquele declarado no registro da pesquisa, e que ambas indicam a TELEVISÃO MIRANTE LTDA. como tomadora.

Esses elementos reforçam, em cognição sumária, a ausência de fundamento suficiente para suspender a divulgação da pesquisa por esse motivo, sem prejuízo da análise definitiva da regularidade da documentação fiscal após o contraditório.

2.1.6. Do pedido de esclarecimento acerca da condição *sub judice* do segundo representante

Os representantes requerem, subsidiariamente, que qualquer divulgação da pesquisa seja acompanhada de esclarecimento ostensivo de que ROBERTO COELHO ROCHA é candidato ao Governo do Estado com registro *sub judice*, a quem a legislação assegura a prática dos atos de campanha e a manutenção do nome na urna eletrônica, bem como de que o denominado “Cenário 2” constitui hipótese que não refletiria a composição atual da disputa.

A providência não se mostra necessária neste momento.

A irregularidade reconhecida em juízo de cognição sumária decorre especificamente da exclusão do segundo representante do cenário apresentado na questão 17, para a qual se adota medida diretamente relacionada ao vício constatado, consistente na proibição de divulgação do respectivo resultado.

Quanto às demais questões, não se verifica, por ora, informação inexata ou incompleta que reclame esclarecimento adicional. Na questão 16, o segundo representante integra o cenário estimulado e, nos cenários de segundo turno em que foi incluído, sua candidatura é expressamente apresentada aos entrevistados.

A condição *sub judice*, por sua vez, constitui circunstância jurídica relacionada ao processo de registro de candidatura, não se evidenciando que sua indicação deva necessariamente acompanhar a divulgação de resultados de pesquisa em que o candidato tenha sido regularmente incluído.

Embora o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 autorize a determinação de esclarecimentos na divulgação, a providência deve guardar pertinência com a irregularidade

concretamente identificada. No caso, a vedação de divulgação do resultado da questão 17 mostra-se suficiente para neutralizar, cautelarmente, o vício nela constatado.

Indefiro, portanto, o pedido de imposição de esclarecimento obrigatório acerca da condição *sub judice* do segundo representante.

2.2. Do perigo de dano

O perigo de dano igualmente se encontra presente quanto à irregularidade identificada na questão 17.

A divulgação da pesquisa está prevista para hoje, 25 de setembro de 2026, circunstância que evidencia a urgência da apreciação. Uma vez publicados os resultados da questão 17, eventual determinação posterior de retirada não possuiria a mesma aptidão para neutralizar os efeitos da divulgação de cenário formado em aparente desconformidade com a regulamentação eleitoral.

A providência cautelar ora adotada é, ademais, reversível e delimitada ao conteúdo em relação ao qual se reconheceu a presença dos requisitos da tutela de urgência, preservando-se a divulgação dos demais resultados do levantamento.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano nos limites acima delineados, mostra-se cabível o deferimento parcial da tutela de urgência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar às representadas que se **abstenham de divulgar**, por qualquer meio ou veículo, o **resultado correspondente à questão 17** do questionário da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-07074/2026, até ulterior deliberação.

INDEFIRO os demais pedidos formulados em sede de tutela de urgência, pelas razões acima expostas.

INDEFIRO, ainda, o pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que o respectivo requerimento se submete ao procedimento próprio previsto no § 3º do referido dispositivo, sem prejuízo de sua formulação pela via adequada.

Para assegurar o cumprimento da determinação de não divulgação do resultado correspondente à questão 17, **FIXO multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento**, sem prejuízo de ulterior adequação caso se revele necessária.

CITEM-SE as representadas, com urgência, para imediato cumprimento da determinação acima e para apresentação de defesa **no prazo de 2 (dois) dias**.

Após as defesas, dê-se vista ao **Ministério Público Eleitoral**.

Publique-se. Intimem-se os representantes.

Cumpra-se com urgência.

A presente decisão tem força de citação/intimação/mandado/ofício/carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data registrada no sistema.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda